



GT 07 – Direito à Cidade, Cultura e Memória: Reparação e Reconhecimento na Política Urbana Contemporânea – A Cidade como um Bem Comum

## **ENTRE A MARGEM E A LEI: A LEGITIMIDADE DO GRAFITE E A CRIMINALIZAÇÃO DA PICHANÇA NO ESPAÇO URBANO**

Maria Vitória Assis Magalhães Corrêa

### **1 INTRODUÇÃO**

O espaço urbano pode ser considerado um plano de fundo de interações e conflitos. No decorrer do desenvolvimento dos grandes centros, parte dos cidadãos se viram como uma classe secundária nesses ambientes chamados “públicos”. Dentro dessa realidade, o grafismo entra como um meio de comunicação entre uma vontade de expressar e a publicidade da arte de quem quer se comunicar.

A pichação consiste em inscrições gráficas feitas por indivíduos e grupos marginalizados para expressar suas reivindicações nesses espaços urbanos. Já o grafite, por meio de desenhos e pinturas, busca provocar reflexões sociais.

Contudo, como qualquer forma de expressão pública, o grafismo, se tornou passível de crítica, e até mesmo de proibição. A linha tênue entre a legitimação (seja ela institucional ou entre os cidadãos) e a marginalização é sempre exposta nas situações fáticas.

Nesse raciocínio, cabe reflexão: por que o grafite é uma manifestação artística reconhecida pela sociedade e promovida pelo Poder Público ao passo que a pichação é criminalizada? Além disso, se o Direito Penal é a ultima ratio, não deveriam as demais esferas jurídicas (civil, administrativa e sancionatória em geral) lidar com a pichação, se é que ela pode ser considerada um ilícito?

Sob uma perspectiva não criminalizadora, a pichação pode ser vista como manifestação artística de resistência. O grafite, por sua aceitação social, foi incorporado em políticas públicas como alternativa à pichação, reforçando sua imagem como arte legítima e afastando jovens da expressão marginalizada.

Em Belo Horizonte, um mural “*Deus é Mãe*” do artista Robinho Santana, que faz parte do Circuito Urbano de Arte (CURA), no qual representa uma imagem feminina com duas imagens infantis e uma moldura feita de letras que remeteriam a grafismos utilizados na pichação, feitos pelos artistas Poter, LBM, Bani, Tek e Zoto como parte do projeto. Posteriormente, o mural foi objeto de uma ação judicial complexa que envolveu diversos integrantes para investigar um possível crime ambiental.



Figura 1. Imagem do Edifício Itamaraty. Foto Revista Projeto. Disponível

em: <https://revistaprojeto.com.br/noticias/totens-auxiliam-o-festival-de-arte-urbana-cura-2020-em-belo-horizonte/>

Figura 2. Mural “Deus é Mãe” de Robinho Santana. Foto: Foto: Caio Flavio / Área de Serviço Insta:

@cf\_drones\_bh / @area.de.servico

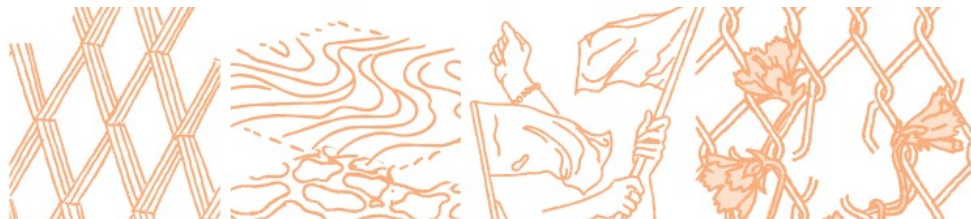
Esse Resumo tem como objetivo demonstrar a importância do reconhecimento das manifestações artísticas urbanas, além de expor o papel integrativo da população e o Poder Público na busca do reconhecimento das expressões populares.

## 2 APRESENTAÇÃO DE RESULTADOS

Quando assimilamos o grafite como patrimônio artístico, entendemos que essa arte é de propriedade coletiva de todos os que interagem com aquele espaço no qual ele se encontra. O acesso irrestrito aquela obra pelos participantes daquela sociedade transforma a ótica e o entendimento daquele espaço.

“O grafite dialoga com a vida cidadina, interfere e sofre interferência do meio, do ambiente, do contexto que contém e no qual é contido. No grafite “o muro não serve apenas como suporte, uma tela em branco, um papel virgem; o muro é incorporado com sua história, suas marcas e sua relação com o que há em volta” (Tavares, 2010, p. 22). Exatamente por isso, o grafite nasce e pertence às ruas, à potência da surpresa estética inserida no cenário cotidiano das cidades, às brechas na realidade e à suspensão do tempo contínuo (Tavares, 2010) do dia a dia ao se ver uma obra na esquina de casa, na frente da janela do trabalho, nos muros da escola do filho.” BOELSUMS (2023, pág 170).

A questão da “arte pública” perpassa por relações mais complexas se tomarmos como objeto as características do local no qual aquela obra está inserida, seu contexto sociocultural, suas políticas públicas e como é fomentar a integração da população com o ambiente urbano Souza Filho (2011, p. 36) define o bem cultural como



“aquele bem jurídico que, além de ser objeto de direito, está protegido por ser representativo, evocativo ou identificador de uma expressão cultural relevante. Ao bem cultural assim reconhecido é agregada uma qualidade jurídica modificadora, embora a dominialidade ou propriedade não se altere”

A representatividade é uma característica imprescindível para que haja a identificação de um grupo com aquela manifestação. Um meio urbano é um coletivo de culturas, tribos, direitos e pessoas, e aproveitar de um espaço urbano para expor e questionar essa sociedade é necessário para o desenvolvimento crítico daquela população. Por muitas vezes, é no ambiente público que somos colocados em contato com questões alheias a nossa “bolha social”, da mesma forma que a literatura, o audiovisual, o teatro e a música usam dos seus espaços para isso.

O artigo 216 da CR/88 dispõe:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

O artigo 65 da Lei 9.605/98 dispõe:

Art. 65. Pichar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

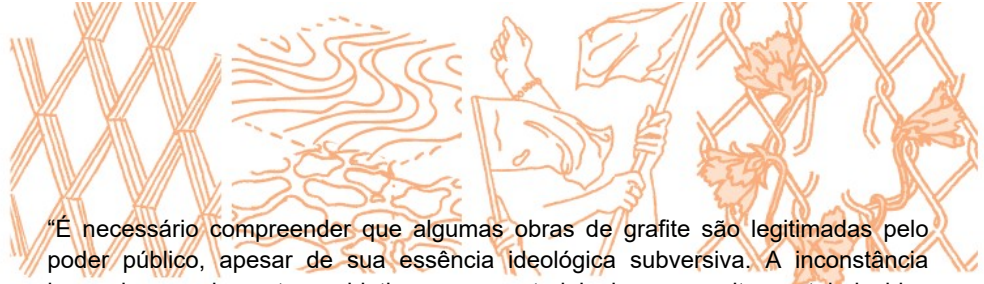
Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção e multa.

§ 2º Não constitui crime a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional.

Percebe-se que a Lei traz em seu texto a diferenciação do que constitui o crime de pichação e a exceção (que seria o Grafite). Nesse caso, vemos que a norma se utiliza de dois pontos importantes: A autorização do proprietário do bem (seja ele privado ou público) e que o objetivo da prática seja com objetivo de valorizar e embelezar o bem.

A partir do momento que uma obra fomentada por um dos maiores festivais de artes públicas do país, que segue procedimentos previstos em Lei, é denunciada por um crime se utilizando de argumentos “subjetivos”, como, no caso, a utilização do grafismo que não é usualmente aceito, demonstra uma fraqueza do nosso direito em reconhecer a arte em sua essência.



“É necessário compreender que algumas obras de grafite são legitimadas pelo poder público, apesar de sua essência ideológica subversiva. A inconstância baseada em elementos subjetivos sem metodologia e conceitos estabelecidos sobre o que é ou não legitimado pelo Estado em relação ao grafite abre espaço para concepções difusas da população e interfere muito na compreensão sobre a manifestação artística do grafite, haja vista que o reconhecimento social e/ou político é fundamental para o status de obra de arte e a consequente aceitação dessa manifestação como legítima, sem criminalização e preconceitos.

Exatamente por isso, o grafite e outras formas de arte urbana despertam questionamentos quanto à legalidade, permanência, valor artístico e patrimonial de suas obras, sendo recorrentemente associados ao vandalismo, marginalizados e penalizados pelas esferas públicas e privadas. BOELSUMS (2023, pág 162).”

Enquanto o grafite alcança o reconhecimento como “arte”, situado no limiar entre a consagração e a infração, a marginalização e a legitimação social e institucional, a pichação permanece consistentemente associada ao vandalismo, à marginalidade e à “sujeira urbana”, sendo penalizada pelas esferas públicas e privadas.

Essa distinção nos leva a uma conclusão: se uma obra de grafite apresenta uma estética socialmente “aceitável” e cumpre os protocolos de controle do Estado, ela é legitimada; no entanto, qualquer associação à estética da pichação marginaliza a arte e pode ser suficiente para recolocar o artista no lugar de infrator, exemplificado pelo caso da obra “Deus é mãe” de Robinho Santana.

Em essência, enquanto alguns artistas são consagrados e suas obras se tornam mercadoria interessante aos planos de governos, a pichação é vista como um movimento anarquista que escancara sentimentos que a sociedade hegemônica não quer ver, revelando uma sociedade desigual, injusta e preconceituosa que marginaliza e invisibiliza a arte de grupos não interessantes para a burguesia.

### **3. CONCLUSÃO OU CONSIDERAÇÕES FINAIS**

É possível perceber que o grafite e a pichação, embora compartilhem origens e territórios comuns, são tratados de forma profundamente desigual pelo olhar jurídico, social e institucional.

A seletividade no reconhecimento de uma obra como arte urbana escancara não apenas os limites normativos da legislação vigente, mas também a resistência do poder público e da sociedade em compreender e acolher manifestações culturais oriundas de grupos historicamente marginalizados. Percebemos a fragilidade da nossa abertura ao que a rua nos apresenta, carregando as opiniões de preconceitos, argumentos rasos e punições desproporcionais de quem está mais alinhado com os planos da hegemonia.



O caso do mural “Deus é Mãe” revela que, mesmo quando amparadas por políticas públicas e inseridas em projetos de valorização cultural, obras que rompem com padrões estéticos tradicionais e dialogam com a linguagem da pichação ainda são alvo de repressão e de processos sem embasamento com a realidade dos fatos.

Nesse sentido, é urgente uma reavaliação crítica dos critérios que definem o que é ou não legítimo no espaço urbano. O direito à cidade pressupõe o direito à expressão, à identidade e à pluralidade estética e cultural. Reconhecer o grafismo como legítimas expressões do patrimônio cultural é essencial para a construção de cidades mais inclusivas, democráticas e representativas.

O desafio está em romper com a lógica excludente que criminaliza o que não se encaixa no modelo hegemônico de arte, abrindo espaço para que o urbano seja, de fato, um palco para todas as vozes.

## **REFERÊNCIAS**

BOELSUMS, Mariah. A cidade como suporte: o grafite no limiar entre a criminalização e a consagração. PÓS:Revista do Programa de Pós-graduação em Artes da EBA/UFMG. v. 13, n. 29, set-dez. 2023 Disponível em: < <https://doi.org/10.35699/2238-2046.2023.45484>>

SOARES, G. R. Descriminalização do grafite completa 10 anos. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/346230/descriminalizacao-do-grafitecompleta-10-anos>. Acesso em: 01/06/2025

SOUZA FILHO, C. F. M. de. Bens Culturais e sua Proteção Jurídica. p. 36 –, 2006.

CORREA, M. V. **A APROPRIAÇÃO DOS ESPAÇOS PÚBLICOS PELO GRAFISMO E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO URBANO.** Disponível em: <<https://drive.google.com/file/d/1bla8Aq7d13lARiTRvoQGsakqgJbeWbQE/view>>. Acesso em: 1 jun. 2025.